

VOTO

Cuidam os autos de Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 da Companhia Docas do Maranhão (Codomar), consolidando as informações da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (Ahimoc), Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental (Ahimor), Administração das Hidrovias do Nordeste (Ahinor), Administração das Hidrovias do Paraguai (Ahipar), Administração das Hidrovias do Paraná (Ahrana), Administração das Hidrovias do São Francisco (Ahsfra), Administração das Hidrovias do Sul (Ahsul) e do Porto de Estrel, Administração das Hidrovias do Tocantins-Araguaia (Ahitara) e dos dezesseis convênios de Apoio Técnico e Financeiro celebrados com o Departamento de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) para construção de terminal hidroviário nos municípios de Barcelos (Convênio 268/2005), Benjamin Constant (Convênio 269/2005), Fonte Boa (Convênio 270/2005), Humaitá (Convênio 271/2005), Iranduba-Cacau Pirêra (Convênio 276/2005), Jutai (Convênio 272/2005), Manaquiri (Convênio 273/2005), Nova Olinda do Norte (Convênio 274/2005), Novo Aripuanã (Convênio 281/2005), Santa Isabel do Rio Negro (Convênio 267/2005), Santo Antonio do Içá (Convênio 277/2005), São Paulo de Olivença (Convênio 278/2005), Tefé (Convênio 287/2005), Tonantins (Convênio 275/2005), Urucará (Convênio 279/2005) e Urucurituba (Convênio 280/2005), do Estado do Amazonas.

2. Inicialmente, para melhor instrução do feito e apuração dos fatos, foram realizadas duas diligências junto à CODOMAR e a oitiva em audiência de 3 (três) responsáveis, Srs. Antônio Paulo de Barros Leite, Superintendente da Ahipar, Raimundo Nonato Santana Filho, Pregoeiro responsável pelo certame impugnado nas contas ora em análise, e Washington de Oliveira Viégas, Diretor-Presidente da Codomar, responsável pelas contratações impugnadas nas presentes contas.

3. Procedida, pela Unidade Técnica, a análise das contas, dos elementos de informação trazidos aos autos por meio das referidas diligências e das razões de justificativa ofertadas pelos mencionados responsáveis, diversas impropriedades e ocorrências foram apontadas (subitens 14 a 28 da instrução, Peça 49), o que culminou com a proposta de rejeição das contas dos responsáveis ouvidos em audiência, de aplicação de multa aos mesmos, além de diversas determinações e ordens de ciência à Entidade para a promoção das correspondentes medidas corretivas.

4. No que concerne às contas em si, como bem sintetizou o MP/TCU em seu Parecer (Peça 54), a Unidade Técnica pugnou pela rejeição das mesmas em virtude de cinco ocorrências, quais sejam:

- 1. restrição à competitividade por inclusão em edital da Tomada de Preços 008/2009 de exigência de tempo mínimo de experiência profissional de quinze anos do corpo técnico, em infringência ao art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/1993;*
- 2. desclassificação indevida de propostas em licitação para contratação de serviço de locação de copiadora digital multifuncional;*
- 3. ausência ou não apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, inclusive com detalhamento do BDI, em inobservância ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;*
- 4. contratação irregular para ocupação de funções comissionadas exclusivas de empregados de natureza efetiva, tomando-as por cargo em comissão, em inobservância ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 32, § 3º, do Estatuto Social da Codomar;*
- 5. contratações para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada que possuem entre si relação de parentesco em linha colateral, até o terceiro grau, em inobservância à Súmula Vinculante-STF 13/2008.*

5. Referidas ocorrências são de natureza grave, na medida em que revelam violação a dispositivos legais e inclusive constitucionais, não tendo, nenhuma delas, restado elidida por ocasião das audiências realizadas nos autos.

6. Nesse sentido, embora concorde com as conclusões exaradas pela Unidade Técnica, alinho-me ao Parecer do MP/TCU que discordou parcialmente da Secex/MA apenas para destacar que as contratações indevidas para ocupação de cargos de confiança (irregularidade 4) são igualmente de natureza grave, pois atentam *contra a obrigatoriedade constitucional em se promover concurso público para a investidura em emprego público*, além do fato de se ter identificado em tais contratações a ocorrência de nepotismo, em flagrante violação ao disposto no Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do STF. (Peça 54)

7. Sendo assim, com os ajustes destacados pelo MP/TCU, endosso a proposta da Unidade Técnica, tornando-a parte integrante das presentes razões de decidir.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator